

---

**Coordenação-Geral de Tributação**

---

**Solução de Divergência nº 98.006 - Cosit****Data** 30 de junho de 2021**Processo****Interessado****CNPJ/CPF****ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Reforma de ofício a Solução de Consulta nº 3 – SRRF09/Diana, de 15 de janeiro de 2007.

**Código NCM:** 9018.41.00

**Mercadoria:** Parte de aparelho odontológico de brocar, de aço inoxidável, destinada a proteger os componentes internos do aparelho e a servir de atuador na pinça que prende e solta a broca, com comprimento de 4 mm, diâmetro de 12,5 mm e peso de 2 g, comercialmente denominada “Tampa montada”.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (Nota 2 b) do Capítulo 90) e RGI 6 (Nota 2 b) do Capítulo 90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e alterações posteriores.

**Relatório**

A Solução de Consulta nº 3 – SRRF09/Diana, de 15 de janeiro de 2007, classificou a mercadoria identificada como *“Artefato de aço inoxidável, parte de instrumento odontológico para brocar. A peça serve como atuador na pinça que prende e solta a broca e envolve os componentes internos do aparelho, protegendo-os de interferências externas, comprimento 4mm, diâmetro 12,5mm, peso 2g, denominação comercial “0.553.8291 – Tampa Montada”* no código 9018.49.99 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 43, de 2006.

2. Na petição acostada aos autos, a mercadoria a ser classificada é descrita da seguinte forma:

[INFORMAÇÃO SIGILOSA]

3. Pelos fundamentos a seguir especificados, com base no disposto no §1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.705, de 13 de abril de 2017, trata-se agora da reforma de ofício da Solução de Consulta nº 3 – SRRF09/Diana, de 15 de janeiro de 2007.

## **Fundamentos**

### **Identificação da mercadoria:**

4. Trata-se de parte de aparelho odontológico de brocar, de aço inoxidável, destinada a proteger os componentes internos do aparelho e a servir de atuador na pinça que prende e solta a broca, com comprimento de 4 mm, diâmetro de 12,5 mm e peso de 2 g, comercialmente denominada “Tampa montada”.

### **Classificação da mercadoria**

5. Os processos administrativos de consulta sobre classificação de mercadorias são disciplinados segundo o disposto na IN RFB nº 1.464/2014, com aplicação das Regras Gerais Interpretativas para o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (RGI-SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional de mesmo nome, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993, bem assim como das Regras Gerais Complementares (RGC) à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

6. A classificação fiscal de mercadorias deve, igualmente, seguir as orientações e esclarecimentos fornecidos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Nesh), internalizadas no Brasil pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992. A versão atual das Nesh foi aprovada pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN RFB) nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994. Ainda que não constituam instrumento legal para a classificação fiscal de mercadorias, as Nesh são elemento subsidiário fundamental para interpretação da Nomenclatura do SH e correta classificação fiscal de uma determinada mercadoria.

7. Conforme referido no parágrafo anterior, as Nesh, mesmo constituindo elemento subsidiário fundamental para a classificação fiscal de mercadorias, não possuem força legal nesse sentido, fazendo-se sempre necessário o recurso às RGI-SH e às RGC da NCM para atribuição do código correto de um produto específico. A RGI 1 determina que a classificação de mercadorias é feita pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, só se fazendo recurso às demais RGI quando não for possível o enquadramento por aplicação dessa RGI, bem como nos casos de produtos com características específicas. Por seu lado, a RGI 6

aplica às subposições as mesmas Regras utilizadas em nível de posição, enquanto as RGC são utilizadas em nível da NCM. A análise e aplicação das Regras de classificação e os subsídios fornecidos pelas Nesh irão, desse modo, definir o código correto para classificação das mercadorias.

8. A mercadoria em questão é uma parte de aparelho odontológico de brocar classificado no Capítulo 90, mais especificamente no código NCM 9018.41.00. Sobre as partes dos aparelhos do Capítulo 90, a sua Nota 2 apresenta o seguinte comando:

*2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, as partes e acessórios para máquinas, aparelhos, instrumentos ou outros artigos do presente Capítulo, classificam-se de acordo com as seguintes regras:*

*a) As partes e acessórios que consistam em artigos compreendidos em qualquer das posições do presente Capítulo ou dos Capítulos 84, 85 ou 91 (exceto as posições 84.87, 85.48 ou 90.33) classificam-se nas respectivas posições, quaisquer que sejam as máquinas, aparelhos ou instrumentos a que se destinem;*

*b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina, instrumento ou aparelho determinados, ou a várias máquinas, instrumentos ou aparelhos, compreendidos numa mesma posição (mesmo nas posições 90.10, 90.13 ou 90.31), as partes e acessórios que não sejam os considerados na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a essa ou a essas máquinas, instrumentos ou aparelhos;*

*c) As outras partes e acessórios classificam-se na posição 90.33.*

*(sublinhou-se)*

9. Não havendo posição própria e sendo identificada como exclusivamente destinada a um aparelho (neste caso, aparelho odontológico de brocar classificado no código NCM 9018.41.00), a peça em questão classifica-se na posição correspondente ao aparelho ao qual se destina. Desta forma, assiste razão à Solução de Consulta ora reformada quando determina sua classificação na posição 90.18, juntamente com o aparelho ao qual se destina, e não na posição 90.33, pretendida pelo consulente, que é uma posição residual.

10. Assim, o produto classifica-se, por aplicação da RGI 1 e em respeito ao comando da Nota 2 b) do Capítulo 90, na posição 90.18, que se desdobra nas seguintes subposições de 1º nível:

<b>90.18</b>	<b><i>Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais.</i></b>
9018.1	<i>- Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluindo os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos):</i>
9018.20	<i>- Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos</i>
9018.3	<i>- Seringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes:</i>
9018.4	<i>- Outros instrumentos e aparelhos para odontologia:</i>
9018.50	<i>- Outros instrumentos e aparelhos para oftalmologia</i>
9018.90	<i>- Outros instrumentos e aparelhos</i>

11. Para a definição das subposições de 1º e 2º níveis, deve ser aplicada a RGI 6, que possui o seguinte comando:

*A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.*

12. Como se pode observar acima, os desdobramentos da posição 90.18 não contemplam uma subposição de 1º nível específica para as partes. Então, deve-se reaplicar, *mutatis mutandis*, a Nota 2, b), do Capítulo 90, e classificar o produto, por aplicação da RGI 6, juntamente com o aparelho ao qual se destina, ou seja, na subposição de 1º nível 9018.4, que se desdobra nas seguintes subposições de 2º nível:

9018.4	- Outros instrumentos e aparelhos para odontologia:
9018.41.00	-- Aparelhos dentários de brocar, mesmo combinados numa base comum com outros equipamentos dentários
9018.49	-- Outros

13. Novamente percebe-se que não há abertura específica, em nível de subposição de 2º nível, para as partes de “**Outros instrumentos e aparelhos para odontologia**”. Observa-se que a Solução de Consulta ora reformada enquadrou o produto na subposição de 2º nível 9018.49, porém, a leitura correta que se deve dar à subposição **9018.49 “Outros”** é que lá estão os “**Outros instrumentos e aparelhos para odontologia**”, exceto os “**Aparelhos dentários de brocar, mesmo combinados numa base comum com outros equipamentos dentários**”. Assim, não há que se falar em partes de aparelhos da subposição 9018.41 classificadas na subposição 9018.49. Tais partes devem se classificar, por reaplicação da Nota 2 b) do Capítulo 90, na subposição 9018.41, juntamente com o aparelho ao qual se destinam, o que exige a reforma de ofício do mencionado ato.

14. Assim, diante das explicações acima, fica evidente que a classificação do produto sob análise dá-se, por aplicação da RGI 6, na mesma subposição de 2º nível do aparelho ao qual se destina, ou seja, na subposição de 2º nível 9018.41.

15. Não havendo desdobramentos Mercosul, o produto classifica-se no código NCM 9018.41.00.

## Conclusão

16. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 2 b) do Capítulo 90 e texto da posição 90.18), RGI 6 (Nota 2 b) do Capítulo 90 e textos das subposições de 1º nível 9018.4 e de 2º nível 9018.41) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi),

aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e alterações posteriores, o produto em análise classifica-se no código NCM **9018.41.00**.

## Ordem de Intimação

Com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 11 da IN RFB nº 1.464/2014, bem como nos Fundamentos e na Conclusão acima, após aprovação pelo Comitê do Centro de Classificação Fiscal de Mercadorias, constituído pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 15 de setembro de 2020, REFORMA-SE DE OFÍCIO, na forma desta Solução de Divergência, a Solução de Consulta nº 3 – SRRF09/Diana, de 15 de janeiro de 2007, para classificar a mercadoria consultada de acordo com o indicado na Ementa supra.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da IN RFB nº 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente, nos termos do art. 11, parágrafo único, da IN RFB nº 1.464/2014, e demais providências.

*(Assinado Digitalmente)*

**DANIELLE CARVALHO DE LACERDA**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relatora

*(Assinado Digitalmente)*

**CLÁUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente do Comitê

*(Assinado Digitalmente)*

**CARLOS HUMBERTO STECKEL**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro do Comitê

*(Assinado Digitalmente)*

**LUIZ HENRIQUE DOMINGUES**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro do Comitê

*(Assinado Digitalmente)*

**NEY CÂMARA DE CASTRO**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro do Comitê